

Parecer não atualizado

Sumário (adicionado ao documento original)

Consulta

Parecer [reprodução dos itens constantes do tópico Parecer]

- Critérios Legais de Avaliação dos Bens do Ativo
- Correção Monetária das Demonstrações Financeiras
- Método Legal de Correção Monetária
- Correção de Bens Adquiridos com Capital Próprio
- Correção de Bens Adquiridos com Preço a Prazo Sujeito a Correção Monetária
- Correção do Bem Adquirido para Pagamento a Prazo em Indexação do Preço
- Abrangência do Preceito do § 3º do Artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77
- Fundamento do Lançamento Tributário
- Compatibilidade do Método do Patrimônio Líquido Com a Correção em Função do Pagamento do Preço de Aquisição
- Distorções Resultantes da Interpretação Adotada Pelo Lançamento

Respostas

PARECER JURÍDICO

Investimento relevante comprado por preço fixo para pagamento a prazo, sem correção monetária nem juros. Aplicação do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77, que autoriza a correção monetária de bens do ativo permanente a partir do efetivo pagamento do preço.

EXPOSIÇÃO E CONSULTA

ALPHA - Administração e Participações Ltda. expõe o seguinte:

1. Em junho de 1979 a Consulente comprou cerca de 75% das ações do capital de outra sociedade pelo preço fixo de Cr\$ 35 milhões, que se obrigou a pagar a longo prazo, sem correção monetária nem juros.

A participação foi registrada no ativo permanente (subgrupo "investimentos") pelo custo de aquisição, tendo por contrapartida o valor do

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

preço a pagar, escriturado no passivo exigível. E, por se tratar de "investimento relevante", a Consulente desdobrou o custo de aquisição em duas parcelas, registradas em subcontas distintas:

a) uma, o valor de patrimônio líquido na data da aquisição, de Cr\$ 23.463 mil;

b) outra, o ágio na aquisição, de Cr\$ 11.577 mil (diferença entre o custo de Cr\$ 35 milhões e o valor de patrimônio líquido).

2. Até o balanço de 31.12.79 a Consulente não pagou nenhuma parcela do preço de compra; e ao efetuar a correção monetária desse balanço procedeu ao ajuste da subconta do valor de patrimônio líquido, mas -- com fundamento no § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 -- não corrigiu monetariamente o custo de aquisição do investimento, optando pela correção em função do efetivo pagamento do preço, tal como autorizado por aquele dispositivo legal.

3. O exercício seguinte foi de apenas um mês, durante o qual a Consulente pagou parte do preço de compra (Cr\$ 1,25 milhões). No balanço de 31.01.1980 ajustou o valor de patrimônio líquido, mas a correção monetária da parte do preço já pago não teve efeito porque o pagamento e o balanço ocorreram no mesmo mês civil.

4. Em março de 1982 a Consulente foi objeto de fiscalização de que resultou auto de infração e lançamento de diferença de imposto calculado sobre o valor das contrapartidas de correção monetária não computadas -- nos balanços de 31.12.79 e 31.01.80 -- a crédito de conta de resultados, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 8.387.925,78 e Cr\$ 1.541.073,00.

5. A impugnação da Consulente ao lançamento foi indeferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal com os seguintes fundamentos:

a) "o dispositivo em causa (o § 3º do artigo 41 do DL nº 1.598/77) se endereça aos casos de aquisição de bens ou direitos sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão ..." (item 9);

b) o artigo 248 da Lei de Sociedades por Ações, ao regular a avaliação do investimento pelo método do patrimônio líquido, prescreve

que o ajuste em cada balanço seja calculado como diferença para o custo de aquisição corrigido monetariamente: "não há restrição à correção desse custo e, evidentemente, a correção parcial do mesmo geraria distorções no resultado" (item 11);

c) o objetivo da avaliação pelo método do patrimônio líquido é fazer com que o valor registrado no ativo permanente do sócio corresponda à sua participação no valor de patrimônio líquido da sociedade objeto do investimento; "admitida à hipótese de correção parcial do custo do investimento, como pretende a Autuada, esta equivalência resultaria prejudicada ..." (item 13).

6. A Consulente recorreu ao Conselho de Contribuintes mostrando a improcedência da fundamentação, pois:

a) a afirmação de que o § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 somente se aplica a bens sujeitos à depreciação, amortização ou exaustão conflita com a letra da lei;

b) não há nenhuma incompatibilidade, nem legal nem técnica, entre (i) as normas que regulam a avaliação de investimentos pelo método do patrimônio líquido e (ii) a norma do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77, própria para o caso em que os bens do ativo permanente são adquiridos para pagamento a prazo, sem correção monetária nem juros;

c) a aplicação dessa norma não implica eliminar o efeito procurado pelo método do patrimônio líquido, que é reconhecer no ativo da sociedade investidora as variações no valor de patrimônio líquido da controlada ou coligada.

7. O E. Conselho de Contribuintes julgou improcedente o recurso com os seguintes fundamentos:

a) a legislação tributária é um sistema; um artigo da lei não é peça isolada, e cada norma deve ser interpretada dentro do sistema da lei, tendo em vista sua razão de ser e a realidade das coisas;

b) o § 3º em questão é norma geral para os bens do ativo permanente; as normas que prescrevem a avaliação de investimento pelo

método do patrimônio líquido são especiais e prevêem a correção monetária como parte integrante da determinação do ajuste de patrimônio líquido;

c) "ao permitir a correção do custo de aquisição em função da época ou épocas de seu efetivo pagamento, a lei pretendeu não sobrecarregar a conta de correção monetária positiva em razão de um capital que ainda não foi aplicado. No caso da equivalência patrimonial, no entanto, a própria lei considerou o custo de aquisição da participação societária como se o preço tivesse sido pago à vista, ou seja, como se tivesse havido a imobilização de capital";

d) "no método de equivalência patrimonial, portanto, os lucros na investida repercutem na investidora no momento em que são gerados, independentemente de serem ou não distribuídos. Ora, um sistema tão complexo, que tem por base o custo de aquisição corrigido, não pode ficar sujeito à regra da apropriação proporcional do custo de aquisição em função do tempo de seu efetivo pagamento".

8. Cumprindo essa decisão, o Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre exigiu o pagamento do imposto lançado e contra esse ato a Consulente impetrou mandado de segurança, denegado pelo MM. Juiz de 1^a Instância com os seguintes fundamentos:

a) "em princípio, essa norma (o § 3º do art. 41 do DL nº 1.598/77) se aplica a quaisquer bens, inclusive ações. A exegese restritiva, segundo a qual ela só é aplicável aos bens sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão, não pode vingar. Tudo porque, ao se referir ao cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, o texto legal fez por utilizar a expressão "se for o caso". Num sentido geral, portanto, a opção ali prevista refere-se também a ações";

b) "mas não a todas as ações ..."; "há de se aplicar, na espécie, a regra especial de que trata o artigo 260 do RIR/80, a cujo teor "em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada".

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

CONSULTA

9. A Consulente -- que recorreu dessa sentença para o E. Tribunal Federal de Recursos -- formula, à vista da exposição as seguintes questões:

1^a) A interpretação sistemática da legislação do imposto de renda exclui a aplicação aos investimentos relevantes avaliados pelo método de patrimônio líquido da norma do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77?

2^a) O preceito do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 é tecnicamente compatível com o método do patrimônio líquido?

3^a) A Consulente tem direito, de acordo com a lei tributária, de corrigir o custo de aquisição do investimento referido na consulta em função do pagamento do preço de compra?

4^a) O lançamento de diferença de imposto acima referido é legal?

PARECER

1. A resposta às questões da consulta pressupõe o conhecimento da função, ou razão de ser, de normas que pertencem a dois subconjuntos bem distintos da legislação do imposto de renda, porque cuidam de matérias inteiramente diferentes:

a) as que definem os critérios de avaliação dos bens classificados no ativo permanente, inclusive investimentos relevantes, cuja função é assegurar que as demonstrações financeiras exprimam com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício (DL nº 1.598/77, 7º e Lei nº 6.404/76, art. 176);

b) as que prescrevem a correção monetária das demonstrações financeiras, cuja função é eliminar as distorções nelas introduzidas pela inflação (DL 1.598/77, 39).

Critérios Legais de Avaliação dos Bens do Ativo

2. Na avaliação dos elementos do ativo patrimonial, a técnica contábil, a lei comercial (Lei 6.404/76, 183) e a lei tributária (DL 1.598/77, 41, § 2º) prescrevem a observância do critério do custo de aquisição, ou seja, do valor real pelo qual a pessoa jurídica adquiriu cada bem do patrimônio.

O custo de aquisição é o critério básico de avaliação, mas não é o único, porque a lei adota ainda outros -- alternativos ou complementares -- que variam com a classificação ou natureza dos elementos do ativo.

3. Os bens classificados no ativo realizável são avaliados pelo custo de aquisição enquanto inferior ao valor de mercado na data do balanço; quando superior, a lei impõe a avaliação pelo valor de mercado (Lei nº 6.404/76, 183, I e II). Esse critério alternativo justifica-se porque os bens do ativo realizável destinam-se a ser convertidos em dinheiro e o valor de mercado é o máximo que a pessoa jurídica pode esperar obter ao realizar seu valor.

Os bens do ativo permanente -- necessários à manutenção das atividades da pessoa jurídica ou possuídos como fontes de renda -- não se destinam à conversão em dinheiro e continuarão, por prazo indefinido, no patrimônio da pessoa jurídica; não há, portanto, razão para que seu custo seja anualmente comparado com o valor de mercado. Mas a lei, ao dispor sobre a avaliação dos bens do ativo permanente, estabelece dois outros critérios complementares ao do custo de aquisição:

a) há bens que perdem valor em razão de desgaste físico, de ação da natureza, de obsolescência, de extração ou simples decurso de tempo (como os direitos que têm existência ou exercício limitados); para esses, a lei prescreve que o custo de aquisição seja periodicamente ajustado mediante registro contábil (nas contas de depreciação, amortização e exaustão) da diminuição estimada de valor ou da gradativa perda do capital financeiro neles aplicado;

b) as participações societárias têm por objeto quota-partes do patrimônio líquido de sociedade que está sujeito a aumentar ou diminuir pela realização de lucros ou prejuízos; para os bens dessa natureza que constituem investimentos relevantes a lei prescreve que a parte do custo de

aquisição correspondente ao valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada seja ajustada no balanço anual.

4. Os argumentos usados para fundamentar a interpretação de que o método de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido é incompatível com a correção monetária em função do efetivo pagamento do preço de aquisição do investimento parecem revelar implícita idéia de que esse método é um critério alternativo do custo de aquisição. Essa idéia é incorreta: o método de patrimônio líquido não substitui o custo de aquisição como critério de avaliação do investimento, mas apenas o complementa -- com o fim de assegurar que a parte do custo de aquisição correspondente ao valor de patrimônio líquido da sociedade coligada ou controlada seja ajustada em função das variações ocorridas após a aquisição da participação societária.

Essa proposição resulta evidente da letra do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77:

"20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, DESDOBRAR O CUSTO DE AQUISIÇÃO em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO do investimento e o VALOR de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em SUBCONTAS DISTINTAS DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO.

..... "

A leitura desse dispositivo legal não permite dúvidas de que a adoção do método do patrimônio líquido não implica substituição do custo de aquisição por outro valor, mas divisão desse custo em duas parcelas --

registradas em subcontas distintas -- cuja soma é, por definição, o custo de aquisição.

5. A peculiaridade do valor de patrimônio líquido consiste apenas no critério complementar segundo o qual se ajusta periodicamente parte do custo de aquisição:

- a) no momento da aquisição a participação é registrada na contabilidade pelo custo de aquisição, tal como qualquer outro bem do ativo -- realizável ou permanente;
- b) a conta que registra o custo de aquisição é, em seguida, dividida em duas subcontas -- uma para o valor de patrimônio líquido da participação na data da aquisição (segundo o balanço da coligada ou controlada) e outra que registra o ágio ou deságio na aquisição;
- c) nos balanços anuais seguintes as duas subcontas do custo de aquisição ficam sujeitas a normas distintas: a do valor do patrimônio líquido é ajustada com base nas variações patrimoniais da coligada ou controlada, enquanto que a subconta do ágio ou deságio permanece imutável para efeitos fiscais (embora possa ser amortizada na escrituração comercial);
- d) nos balanços da investidora posteriores à aquisição, o investimento relevante não é, por conseguinte, avaliado pelo valor de patrimônio líquido, e sim pelo custo de aquisição ajustado parcialmente: o valor contábil do investimento não é informado pela subconta do valor do patrimônio líquido, mas pela soma dos saldos das duas subcontas em que se acha dividido o custo de aquisição.

6. Não há diferença conceitual essencial entre o critério legal de avaliação dos investimentos relevantes pelo método de patrimônio líquido e a avaliação dos demais bens do ativo permanente:

- a) a lei prescreve para todos os bens o mesmo critério básico de avaliação (o custo de aquisição), embora complementado por critérios adicionais que variam conforme a natureza do bem;

b) o custo de aquisição dos bens que, por sua natureza, diminuem de valor por desgaste físico, obsolescência, extração ou decurso de tempo, deve ser ajustado, em cada balanço, pelo registro de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 6.404/76, 183, § 2º) em contas especiais que retificam o valor original medido pelo custo de aquisição;

c) o custo de aquisição dos investimentos relevantes deve ser ajustado em cada balanço mediante registro, na subconta própria, do aumento ou diminuição do valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada ocorrido após a aquisição ou o último balanço.

7. A função das normas legais sobre escrituração de investimento pelo método do patrimônio líquido é, portanto, a mesma das normas sobre depreciação, amortização ou exaustão: ajustar o valor definido pelo custo de aquisição em função de modificações nesse valor ocorridas no curso de cada exercício social. O que varia -- conforme a causa da modificação de valor que o ajuste pretende reconhecer na contabilidade -- é o critério legal de ajuste do custo de aquisição.

Correção Monetária das Demonstrações Financeiras

8. A questão que se discutiu no procedimento administrativo fiscal, discute-se na ação judicial e é objeto da consulta consiste em saber se um dispositivo legal que integra o subconjunto das normas da lei fiscal sobre correção monetária do balanço (o § 3º do art. 41 do DL 1.598/77) aplica-se a todos os bens do ativo permanente (como previsto na letra da lei) ou é inaplicável aos investimentos relevantes escriturados pelo método do patrimônio líquido.

9. A experiência brasileira de mais de 40 anos de inflação ininterrupta obrigou a legislação do imposto de renda -- e, posteriormente, a lei comercial -- a adotar normas sobre correção monetária das demonstrações financeiras, a fim de eliminar dessas demonstrações as distorções nelas introduzidas nelas modificações no poder aquisitivo da moeda nacional, que é usada como unidade de conta (ou padrão de medida de valor) das mutações patrimoniais registradas na escrituração mercantil.

Cada mutação patrimonial tem um valor, que ao ser registrado na escrituração é expresso em determinado número de unidades monetárias -- em regra com o poder de compra que tem a moeda nacional no momento da mutação. A inflação modifica, entretanto, o poder de compra da moeda -- e, por conseguinte, o padrão de medida de valor usado pela contabilidade -- com os seguintes efeitos sobre a escrituração e as demonstrações financeiras:

- a) os valores de mutações patrimoniais ocorridas em épocas diferentes passam a ser medidos e expressos em padrões diversos;
- b) a soma dos valores das mutações patrimoniais expressas em padrões diversos é um agregado de elementos heterogêneos, sem nenhuma significação;
- c) o balanço patrimonial -- se não for corrigido monetariamente -- informa situação financeira do patrimônio que não corresponde à realidade porque os ativos não-monetários, o capital aplicado e o patrimônio líquido acham-se subavaliados: seus valores continuam expressos em moeda histórica, de maior poder aquisitivo do que a em curso na data do balanço;
- d) a demonstração do resultado do exercício informa resultado falso -- que pode ser maior ou menor do que o real conforme a natureza dos elementos e a estrutura de capitalização do patrimônio -- porque distorcido pela subestimação dos encargos do ativo permanente, por ganhos de capital puramente nominais, pelo não reconhecimento da perda do capital circulante próprio ou pela classificação como despesa operacional da atualização monetária de empréstimos aplicados na aquisição dos bens do ativo permanente.

Método Legal de Correção Monetária

10. Antes da Lei nº 6.404/76, a correção monetária das demonstrações financeiras era regulada apenas pela legislação do imposto de renda através dos procedimentos de correção do ativo imobilizado e de reposição do capital de giro próprio. A nova Lei de Sociedades por Ações -- com o fim de assegurar a eficácia do instituto do capital social, que é a garantia dos credores sociais -- criou para as companhias (no art. 185) o dever de

elaborar as demonstrações financeiras tendo em conta os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. No sistema da lei, a correção monetária é parte integrante do procedimento de elaboração das demonstrações financeiras.

A Lei nº 6.404/76 enuncia em um único artigo, e em termos muito gerais, os princípios do método legal de correção monetária; mas o Decreto-lei nº 1.598/77, que adaptou a legislação do imposto de renda à nova Lei de Sociedades por Ações, explicitou -- para efeitos fiscais -- os princípios gerais da Lei de S.A., regulando pormenorizadamente o método de correção monetária nos seus artigos 39 a 57.

11. O método legal de correção monetária compreende dois princípios gerais básicos:

- a) em cada balanço devem ser corrigidos monetariamente os saldos das contas que registram os elementos estáveis do patrimônio, ou seja, do ativo permanente e do patrimônio líquido;
- b) as contrapartidas dos ajustes de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta transitória, cujo saldo deve ser computado no resultado do exercício.

Esses princípios constam do artigo 185 da Lei nº 6.404/76 nos seguintes termos:

"§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

- a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão e as provisões para perda;
- b) os saldos das contas do patrimônio líquido.

.....
§ 3º - As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício."

12. O Decreto-lei nº 1.598/77 repete esses princípios no artigo 39:

"39 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; ou

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor."

13. O ativo permanente registra o custo de aquisição (ajustado segundo os critérios complementares acima mencionados) de bens que em geral permanecem por muitos anos no ativo da sociedade e cujo valor original é expresso em unidades monetárias com o poder de compra do momento da aquisição. Se há inflação entre a época da aquisição e a do levantamento do balanço, a expressão monetária do valor original precisa ser corrigida para que esse valor fique expresso em moeda com o poder de compra da data do balanço.

O patrimônio líquido registra o capital próprio aplicado no ativo. Tal como ocorre com os bens do ativo permanente, esse capital é avaliado no momento em que é formado no patrimônio. Na economia inflacionária, quando o balanço é levantado algum tempo depois o valor original do capital próprio, que continua expresso em unidades monetárias com o poder de compra do momento da formação, precisa ser corrigido para ficar expresso na moeda com poder de compra da data do balanço.

Correção de Bens Adquiridos com Capital Próprio

14. Na sociedade em que os bens do ativo permanente são adquiridos com capital próprio (registrado no patrimônio líquido), a correção monetária das demonstrações financeiras segundo as normas gerais do método legal atualiza o valor original dos bens e do capital próprio, mas não tem nenhum efeito sobre o resultado do exercício, porque as contrapartidas de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido se compensam. É o que demonstra o quadro abaixo, no qual se admite (como nos quadros seguintes) a hipótese de balanço ao término de um período de determinação durante o qual a inflação foi de 100%:

	<u>Balanço</u>		<u>Resultado do Exercício</u>
	<u>Inicial</u>	<u>Final</u>	
Ativo Permanente:			
Valor original	100	100	
Correção monetária	-	<u>100</u>	100
Total	100	200	-
Patrimônio Líquido:			
Valor original	100	100	
Correção monetária	-	<u>100</u>	(100)
Total	100	200	
Resultado:			<u>0</u>

15. As normas gerais do método legal de correção monetária regulam essa hipótese mais simples -- de financiamento dos bens do ativo permanente com capital próprio -- em que os bens são adquiridos com pagamento à vista, mediante aplicação de recursos que já se encontravam no ativo da sociedade e sem que da aquisição do bem resulte o nascimento de obrigação de pagar preço a prazo ou de restituir empréstimo contraído para financiar a compra. Nessa hipótese, o capital aplicado no bem do permanente acha-se registrado em conta do patrimônio líquido e a simultânea correção do custo de aquisição e do patrimônio líquido é suficiente para eliminar as distorções introduzidas pela inflação no balanço.

Daí o Decreto-lei nº 1.598/77, ao regular a correção monetária, estabelecer no § 2º do artigo 41 a regra geral de que o objeto da correção do ativo permanente é o valor original do bem, assim definido:

"§ 2º - Valor original do bem é importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte, convertidos os valores em moeda estrangeira à taxa de câmbio em vigor na época da aquisição."

Correção de Bens Adquiridos com Preço a Prazo Sujeito a Correção Monetária

16. Se a pessoa jurídica adquire bem do ativo permanente obrigando-se a pagar o preço a prazo e esse preço fica contratualmente sujeito a correção monetária, os efeitos da inflação sobre os elementos do patrimônio são diferentes:

a) o custo de aquisição registrado no ativo permanente continua a representar o valor original do bem (expresso em moeda na data da aquisição), mas o capital aplicado no bem (que não é de propriedade da sociedade, mas do vendedor que financia o preço) fica registrado no passivo exigível da sociedade como valor da obrigação de pagar o preço;

b) a inflação não tem efeitos, portanto, sobre o patrimônio líquido da sociedade, mas sobre a expressão monetária do valor original do bem no ativo e a expressão monetária da obrigação de pagar o preço registrada no passivo exigível; e a correção monetária do permanente se compensa, nas contas de resultado do exercício, com a correção monetária da obrigação de pagar o preço.

As normas da lei comercial e da lei tributária que regulam as demonstrações financeiras e a determinação do lucro real asseguram essa compensação porque:

a) a contrapartida da correção monetária do bem do ativo permanente é creditada às contas de resultado;

b) o artigo 184 (II e III) da Lei de Sociedades por Ações prescreve que as obrigações em moeda estrangeira, ou com cláusula de correção monetária, devem ser atualizadas até a data do balanço, e o Decreto-lei nº 1.598/77 permite a dedução (como despesa do exercício) das variações monetárias resultantes dessa atualização de obrigações (art. 18).

17. A compensação automática da correção monetária do ativo permanente com a das obrigações contraídas para seu financiamento -- que resulta do sistema das leis comercial e tributária -- é demonstrada no quadro seguinte:

	<u>Balanço</u>			<u>Conta de</u>
	<u>Inicial</u>	<u>Final</u>		<u>Resultado</u>
Ativo Permanente:				
Valor original	100	100		100
Correção monetária	-	100		
Total	100	200		
Passivo Exigível:				
Valor original	100	100		
Atualização monetária	-	100		(100)
Total	100	200		
Resultado:				<u>0</u>

Esses cálculos provam que no caso de aquisição de bens do ativo permanente com obrigação sujeita a correção monetária todo o custo de aquisição deve ser corrigido, independentemente do efetivo pagamento, porque a ele corresponde -- no passivo exigível -- obrigação que também está sujeita a correção. Não há, no caso, fundamento econômico para distinguir -- na correção do ativo permanente -- entre preço pago e a pagar.

Correção do Bem Adquirido para Pagamento a Prazo em Indexação do Preço

18. Há casos, entretanto, em que o vendedor do bem e a sociedade compradora ajustam a compra e venda por determinado preço a ser pago a prazo sem correção monetária nem juros; e os efeitos da inflação sobre o patrimônio da sociedade são inteiramente distintos dos que ocorrem na hipótese do preço sujeito a correção monetária:

a) a contratação -- no curso da inflação -- de pagamento a prazo sem correção monetária significa que as partes ajustaram prestação cujo valor é expresso em unidades monetárias com o poder de compra na data do vencimento da obrigação, e não da contratação;

b) o capital aplicado no bem adquirido não é financiado com recursos próprios da sociedade, mas com capital de terceiros -- do vendedor que aceita receber o preço a prazo;

c) enquanto esse preço não for pago, a inflação não tem efeito sobre o patrimônio líquido da sociedade, mas sobre o capital do vendedor, que está fixado em moeda nominal -- a moeda da data do vencimento da obrigação de pagar o preço;

d) não há fundamento econômico para a correção do custo de aquisição registrado no ativo permanente porque o valor original já se acha expresso em moeda com poder aquisitivo da data do vencimento da obrigação de pagar o preço, e não em moeda da data da contratação;

e) a contratação de pagamento a prazo sem correção monetária significa, portanto, que os contratantes -- ao ajustarem o preço, já levaram em conta a inflação até a data do vencimento da obrigação, ou seja, convencionaram preço que inclui correção monetária prefixada; por conseguinte, se esse preço (que já contém correção monetária prefixada) for corrigido novamente a posteriori, o resultado será a distorção do balanço, que deixará de exprimir corretamente -- como requer a lei -- a verdadeira situação patrimonial da sociedade.

19. O quadro abaixo demonstra essa distorção, que se revela pelo surgimento -- nas contas de resultado -- de um lucro fictício:

	Balanço	Conta de	
	Inicial	Final	Resultado
Ativo Permanente:			
Valor futuro do bem	200	200	
Correção monetária a posteriori	<u>-</u>	<u>200</u>	200
Total	200	400	
Passivo Exigível:			
Valor futuro	200	200	
Correção monetária	<u>-</u>	<u>---</u>	
Total	200	200	
Resultado:			<u>200</u>

A correção monetária, nessa hipótese, introduz duas distorções importantes nas demonstrações financeiras da sociedade:

a) o custo de aquisição do bem, cujo valor já se achava expresso em moeda futura, é arbitrariamente "inflado", e fica registrado no balanço por valor muito superior ao real, já que a correção monetária a posteriori duplica a correção monetária prefixada;

b) esse aumento indevido do valor do ativo permanente reflete-se nas contas de resultado sob a forma de lucro fictício, induzindo em erro os credores da sociedade que lêem seu balanço e conduzindo à cobrança de imposto sobre acréscimo patrimonial que não é real.

20. Essas distorções explicam por que o Decreto-lei nº 1.598/77, ao dispor, no artigo 41, sobre o valor original dos bens do ativo permanente que deve ser objeto de correção monetária, depois de enunciar (no § 2º) a regra geral de que o valor a corrigir é aquele pelo qual o bem foi registrado no ativo, excepciona essa regra (no § 3º) para os bens adquiridos com pagamento a prazo sem correção monetária nem juros:

"§ 3º - No caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que, SE FOR O CASO, adote o mesmo critério para a determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão."

Esse preceito resulta logicamente dos fundamentos conceituais do método legal da correção monetária das demonstrações financeiras:

a) a correção tem por objetivo exprimir, em moeda com poder de compra da data do balanço, o valor original de bens registrados na contabilidade em unidades monetárias com o poder de compra da época da aquisição do bem;

b) a correção monetária não pretende modificar o valor, mas apenas sua expressão monetária -- em função das modificações no poder de compra da moeda;

c) o valor original do bem que é adquirido para pagamento a prazo sem correção monetária não é expresso na moeda da data da compra, mas na moeda da data futura do pagamento do preço; por conseguinte, a correção da expressão monetária desse valor somente pode ter início depois de pago o preço;

d) a correção de expressão monetária em data futura com base na inflação ocorrida antes dessa data é uma contradição em termos.

Abrangência do Preceito do § 3º do Artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77

21. As distorções a que conduz a correção monetária do custo de aquisição de bens adquiridos para pagamento a prazo sem correção monetária nada têm a ver com a natureza do bem, mas resultam das condições de pagamento do preço de compra, que traduzem contratação de valor futuro, e não atual. Essas distorções podem, evidentemente, ocorrer em qualquer bem do ativo permanente -- seja qual for sua natureza ou o critério legal de ajuste do seu custo de aquisição. Não há, portanto, fundamento para distinguir entre terrenos (que não são sujeitos a depreciação), bens depreciáveis, amortizáveis ou exauríveis, ou investimentos relevantes avaliados pelo método de patrimônio líquido. As mesmas distorções ocorrem, sejam quais forem os bens, desde que adquiridos para pagamento a prazo sem correção monetária do preço.

Essas as razões conceituais por que o § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 foi redigido de modo a abranger todo e qualquer bem do ativo permanente, seja qual for sua natureza ou o critério de sua avaliação.

22. A leitura dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/77 que regulam a correção monetária para efeitos tributários confirma que não há na lei nenhum preceito que limite a abrangência do § 3º do artigo 41:

I - uma norma geral prescreve a correção do custo de aquisição dos bens do ativo permanente, assim entendido o valor pelo qual foi registrado na escrituração do contribuinte (art. 41, § 2º), e é complementada por dispositivos que:

a) impõem a simultânea correção das contas de depreciação, amortização ou exaustão e das provisões para atender as perdas prováveis na realização do valor de investimento (art. 39, I, a) e regulam o método de cálculo e correção das quotas de depreciação, amortização ou exaustão (arts. 45 e 48);

b) confirmam que o custo de aquisição dos investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido também deve ser corrigido e que o ajuste do valor de patrimônio líquido é determinado depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 22);

II - o § 3º do artigo 41 excepciona essas normas gerais e cria regra especial para a correção de todo e qualquer bem que tenha sido adquirido com pagamento a prazo por preço fixo e sem correção monetária nem juros.

Fundamento do Lançamento Tributário

23. O lançamento tributário referido na consulta resulta de o agente fiscal ter considerado ilegal a aplicação do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 a investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Como reconhecem a decisão do Sr. Delegado Fiscal e o Acórdão do E. Conselho de Contribuintes, o lançamento nega aplicação a dispositivo legal que literalmente abrange a situação de fato, e o faz com fundamento em suposta interpretação sistemática da lei.

A premissa adotada pela autoridade fiscal -- de que a legislação é um sistema -- é inquestionável; mas o Acórdão do E. Conselho de Contribuintes, depois de afirmar a premissa correta, chega a conclusão incompatível com a premissa.

24. Sistema é um conjunto de elementos inter-relacionados, ou seja, um conjunto organizado: todas e cada uma das suas partes estão relacionadas entre si e por isso são -- por definição -- adaptadas umas às outras, coordenadas entre si, harmonizadas e coerentes.

É uma contradição em termos afirmar -- ao mesmo tempo -- que determinado conjunto de normas é um sistema e que duas de suas normas, que regulam matérias diversas, são incompatíveis entre si.

Interpretar sistematicamente a lei consiste em compreender o sistema da lei para precisar o sentido de cada norma em função de todas as demais com que se relaciona. A tarefa do intérprete que se depara com dois dispositivos legais que -- literalmente -- se aplicam a mesma hipótese concreta, mas à primeira vista, parecem incompatíveis entre si, é compreender a função de cada um e seu inter-relacionamento como elementos do mesmo sistema para descobrir de que modo podem ser conciliados. A afirmação de que um dos dois dispositivos não se aplica ao caso porque é incompatível com o outro não resulta de interpretação

sistemática, mas de escolha arbitrária entre duas normas que o leitor da lei considera incompatíveis.

O lançamento descrito na consulta ilustra essa proposição:

a) as normas do Decreto-lei nº 1.598/77 que prescrevem a avaliação do investimento relevante pelo método do patrimônio líquido não distinguem entre investimento adquirido à vista ou a prazo -- com ou sem correção monetária do preço;

b) a norma do § 3º do artigo 41 que autoriza a correção monetária de bens do ativo permanente a partir do pagamento do preço contratado a prazo sem correção monetária nem juros não distingue quanto à natureza dos bens do ativo permanente;

c) afirmada a incompatibilidade entre os dois dispositivos, a escolha daquele que deve prevalecer não é conclusão fundada em interpretação sistemática, mas em arbítrio do leitor da lei: as mesmas razões invocadas para afirmar que a avaliação do método do patrimônio líquido prevalece sobre a norma relativa à correção monetária dos bens comprados a prazo justificam a escolha da solução oposta -- de que aquele método de avaliação não se aplica no caso de bens adquiridos a prazo.

25. Conforme relatado na exposição da consulta, a incompatibilidade absoluta entre os preceitos legais citados é afirmada com argumentos de duas ordens:

a) dois dizem respeito à interpretação da lei:

i - as normas que prevêem a correção monetária do investimento relevante seriam especiais em relação ao § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77; e

ii - a própria lei consideraria o custo de aquisição da participação societária como se o preço tivesse sido pago a vista;

b) os demais são de ordem prática: método de avaliação pelo valor do patrimônio líquido é muito complexo, ou a aplicação simultânea dos dois preceitos conduziria a que o valor de patrimônio líquido registrado na

escrituração da investidora não coincidisse com o constante da escrituração da coligada ou controlada.

26. O argumento de que as normas sobre avaliação do investimento relevante são especiais em relação ao § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 é improcedente porque, como já demonstrado, os preceitos legais em questão pertencem a dois subconjuntos de normas inteiramente distintos:

a) o artigo 248 da Lei nº 6.404/76 (referido no art. 260 do RIR/80) é parte do conjunto de normas que estabelece os critérios de avaliação dos bens do ativo permanente e, dentre estes, dos investimentos; a norma legal geral sobre essa avaliação consta do item III do artigo 183 da Lei nº 6.404/76 que prescreve o critério do custo de aquisição e expressamente se refere ao artigo 248 como norma especial que regula o método do patrimônio líquido para os investimentos relevantes;

b) o § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 é parte do conjunto de normas que regula a correção monetária dos bens do ativo permanente; a norma legal geral sobre o objeto da correção consta do § 2º do artigo 41 do mesmo Decreto-lei, que prescreve a correção do valor original, tal como contabilizado pelo contribuinte; e o § 3º, logo a seguir, excepciona essa regra geral, criando regra especial para os bens adquiridos com pagamento a prazo sem correção monetária nem juros;

c) não há nenhuma incompatibilidade lógica entre uma norma que regula critério de avaliação e outra que dispõe sobre o valor que servirá de base à correção monetária: uma coisa é determinar valor e outra é corrigir sua expressão monetária.

O argumento de que a lei considera o custo de aquisição da participação societária como pago à vista não tem fundamento nem na letra nem no sistema da lei:

a) a Lei nº 6.404/76, ao regular no artigo 183, de um modo geral, os critérios de avaliação do ativo, e ao dispor no artigo 248 sobre o método de avaliação de investimento relevante em coligadas ou controladas, não faz nenhuma distinção entre pagamento à vista ou a prazo de qualquer elemento

do ativo porque a avaliação de um ativo independe do modo de pagamento do seu custo de aquisição;

b) o pagamento à vista ou a prazo somente tem significação -- pelas razões já expostas -- para efeito de correção da expressão monetária de valores e se o preço é devido a prazo sem correção monetária nem juros; e, nesse caso, essa significação (para efeito de cálculo da correção monetária) é a mesma seja qual for a natureza do bem ou o critério legal de sua avaliação; razão pela qual, como está claro na letra da lei, a norma do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 aplica-se a quaisquer bens do ativo permanente, inclusive aos investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

27. Os argumentos de ordem prática são também improcedentes. O método do patrimônio líquido não é tão complexo, como comprova o fato de que é diariamente aplicado em todo o País por centenas de milhares de contabilistas responsáveis pela escrituração dos milhões de pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda. E -- de qualquer modo -- complexidade não é fundamento válido para negar aplicação a dispositivo da lei tributária e lançar imposto indevido.

Igualmente improcedente é a afirmação de que a aplicação do § 3º do artigo 41 a investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido conduz, necessariamente, a valores diferentes na escrituração da investidora e da coligada ou controlada. Essa diferença somente ocorrerá se as normas relativas à avaliação do investimento relevante não forem corretamente harmonizadas com o preceito sobre correção monetária em função do pagamento do preço de aquisição.

Compatibilidade do Método do Patrimônio Líquido Com a Correção em Função do Pagamento do Preço de Aquisição

28. A consistência lógica entre a avaliação pelo método do patrimônio líquido e a norma do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 explica-se pela diversidade de funções da correção monetária da subconta do valor de patrimônio líquido e do custo de aquisição:

a) o custo de aquisição do investimento relevante é formado por duas parcelas bem distintas -- o valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio na aquisição; a função da correção monetária do custo de aquisição é atualizar a expressão monetária do valor original do capital aplicado no investimento, enquanto que a função da correção monetária da subconta do valor de patrimônio líquido é distinguir entre (i) variação do patrimônio líquido puramente monetária, decorrente da inflação, que deve ser creditada à conta de correção monetária do balanço, e (ii) variação real do patrimônio líquido, originária de lucro ou prejuízo realizado pela coligada ou controlada, que deve ser creditada à conta de resultados operacionais;

b) as normas legais sobre avaliação pelo valor do patrimônio líquido podem ser integralmente observadas mesmo que o custo total de aquisição (formado pela soma das subcontas do valor do patrimônio líquido e do ágio ou deságio na aquisição) não seja corrigido monetariamente, desde que a correção monetária do valor de patrimônio líquido seja creditada à conta do ágio ou deságio na aquisição, e não à conta de correção monetária no balanço;

c) esse procedimento reconhece na contabilidade a realidade econômico-financeira de que o "ágio na aquisição" registrado inicialmente -- ao ser desdobrado o custo de aquisição -- não é real, pois nele se acha incluída a correção monetária prefixada -- implicitamente contida no pagamento a prazo sem correção a posteriori; a existência e o valor de ágio ou deságio somente podem, portanto, ser conhecidos e quantificados no momento em que efetivamente pago o custo de aquisição.

A propriedade desse modo de conciliar as duas normas legais pode ser demonstrada com o seguinte exemplo:

No curso de inflação de 100% ao ano, a sociedade investidora compra (na data do balanço de um exercício), pelo preço de 200, todas as ações do capital social de outra sociedade, cujo valor de patrimônio líquido é de 80, contratando com o vendedor que o preço é fixo e será pago, sem correção monetária nem juros, em data posterior à do próximo balanço de exercício.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Ao registrar o custo de aquisição do investimento, a investidora -- em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 -- subdivide o custo de aquisição (200) em duas subcontas -- uma do valor do patrimônio líquido, e outra (ágio na aquisição) que é, por definição, a diferença entre o valor de patrimônio líquido e o custo de aquisição. Por conseguinte, o registro contábil da compra é o seguinte:

Investimento:

Custo de aquisição	200
Valor de patrimônio líquido	80
Ágio na aquisição	120

Passivo Exigível:

Obrigação de pagar o preço	200
----------------------------	-----

No final do exercício, a investidora verifica que o patrimônio líquido da controlada aumentou de 80 para 180. Como a inflação durante o exercício foi de 100%, esse aumento de 100 é composto de duas partes bem distintas: uma (80) puramente nominal, decorrente da inflação, e outra (20) de aumento real. É o que demonstra o quadro seguinte:

Valor do patrimônio líquido no fim do exercício	180
(-) Valor do patrimônio líquido no início do exercício	80
Aumento total do valor de patrimônio líquido	100
Correção monetária do valor do patrimônio líquido do início do exercício	(80)
Aumento real do patrimônio líquido	20

Se o investimento foi adquirido com pagamento à vista, ou financiado com capital de terceiros sujeito a correção monetária, o ajuste da subconta do valor do patrimônio líquido compreende dois lançamentos:

a) um que debita à subconta do valor do patrimônio líquido a correção monetária de 80 e tem por contrapartida crédito de igual valor à conta de correção monetária do balanço;

b) outro, que debita à mesma subconta o aumento real de patrimônio líquido (20) e tem por contrapartida crédito à conta que registra os resultados operacionais do exercício.

29. A aplicação do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 em nada modifica os débitos à subconta do valor do patrimônio líquido, mas autoriza a investidora a não corrigir monetariamente o custo de aquisição (formado pelas duas subcontas do valor do patrimônio líquido e do ágio na aquisição)

porque ainda não ocorreu o pagamento do preço de compra. Esse dispositivo legal autoriza, portanto, que a investidora, ao invés de creditar a correção monetária da subconta do valor do patrimônio líquido na conta de correção monetária do balanço credite esse valor à subconta do ágio na aquisição, a fim de manter imutável o custo de aquisição de 200.

A movimentação das contas que registram o investimento é, portanto, a seguinte:

	<u>Valor de Patr.Liq.</u>	<u>Ágio na Aquisição</u>	<u>Custo de Aquisição</u>
Saldo Inicial	80	120	200
Correção monetária do valor de patrimônio líquido	80	(80)	-
Ajuste real	<u>20</u>	<u>-</u>	<u>20</u>
Saldo no balanço final	<u>180</u>	<u>40</u>	<u>220</u>

Esses valores representam corretamente, na data do balanço final do exercício, a verdadeira situação do investimento no patrimônio da sociedade investidora:

a) o custo de aquisição ajustado (220) compreende o custo original de 200, correspondente a obrigação de pagar o preço que continua no passivo exigível, acrescido do aumento real do patrimônio líquido no período (20);

b) o saldo da subconta do valor de patrimônio líquido do investimento na escrituração da investidora (180) corresponde exatamente ao valor de patrimônio líquido na escrituração da controlada.

A análise dos efeitos da inflação sobre os elementos patrimoniais da investidora confirma que a redução da subconta do "ágio na aquisição" traduz corretamente a realidade pois, como já referido, o valor inicialmente registrado nessa subconta não é necessariamente um ágio: dependendo do prazo do pagamento do preço, o ágio na aquisição pode reduzir-se ou se transformar em deságio, registrando na contabilidade o verdadeiro fato financeiro, que somente será conhecido quando o valor da aquisição do investimento ficar definitivamente estabelecido (pelo efetivo pagamento do preço) a investidora comprou a participação societária por valor menor, que pode ser inferior -- e não superior -- ao de patrimônio líquido.

Distorções Resultantes da Interpretação Adotada Pelo Lançamento

30. Os cálculos acima demonstram que as normas em questão são logicamente compatíveis e que não há nenhuma dificuldade prática em aplicá-las simultaneamente. E a verificação dos resultados a que conduz a interpretação que fundamenta o lançamento objeto da consulta evidencia, por sua vez, a improcedência dessa interpretação.

Adotada, no exemplo acima, a interpretação da autoridade fiscal, o contribuinte seria obrigado a corrigir monetariamente todo o custo de aquisição de 200, embora esse custo -- financiado pela obrigação de pagar a prazo constante do seu passivo exigível -- continuasse a ser de 200. Ou seja: na hipótese de 100% de inflação, o custo de aquisição do investimento seria aumentado para 400; e como a obrigação de pagar esse custo continuaria a ser de 200, surgiria na contabilidade um lucro fictício de 200, que é o objeto do lançamento fiscal referido na consulta.

Os lançamentos a que conduz a interpretação da autoridade tributária são os seguintes:

	Saldo Inicial	Ajustes no Balanço	Balanço Final
Investimento:			
Valor de patrimônio líquido	80	100	180
Ágio na aquisição	<u>120</u>	<u>120</u>	<u>240</u>
Custo de aquisição ajustado	200	220	420
Passivo Exigível:			
Preço a pagar	200	-	200
Lançamentos nas contas de resultado			220
(-) Ajuste real no valor de patrimônio líquido			<u>(20)</u>
Lucro tributado			200

O resultado prático dessa interpretação é fazer com que o balanço da sociedade atribua o valor de 420 a investimento que tem valor real de 220, com a consequente criação de um lucro fictício (e tributável) de 200.

O resultado absurdo a que conduz a interpretação demonstra, por si só, sua improcedência.

RESPOSTAS

Por essas razões, assim respondemos às questões formuladas:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

1^a) A interpretação sistemática da legislação do imposto de renda não exclui a aplicação do disposto no § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77 na correção monetária de investimento relevante avaliado pelo método do patrimônio líquido.

2^a) Não há incompatibilidade técnica entre o método do patrimônio líquido e o preceito do § 3º do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.598/77.

3^a) A Consulente tem direito, assegurado pela lei tributária, de corrigir monetariamente o custo de aquisição do investimento em questão em função do efetivo pagamento do preço de compra.

4^a) O lançamento de diferença do imposto de que trata a consulta é ilegal.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1983